



Número: **0600096-58.2020.6.25.0034**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE (REPRESENTANTE)			
INALDO LUIS DA SILVA (REPRESENTADO)			
LUIZ CARLOS FERREIRA (REPRESENTADO)			
RENATO LIMA NOGUEIRA (REPRESENTADO)			
#-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO (REPRESENTADO)			
TELEVISAO ATALAIA LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40873 75	11/09/2020 01:40	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-58.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: INALDO LUIS DA SILVA, LUIZ CARLOS FERREIRA, RENATO LIMA NOGUEIRA, #-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, TELEVISAO ATALAIÁ LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por suposta PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA em face de Inaldo Luís da Silva (CPF: 730.427.144-20), Prefeito deste município e pré-candidato à reeleição; Luiz Carlos Ferreira (CPF: 163.053.024-72), Secretário de Comunicação deste município e radialista; Renato Lima Nogueira (CPF: 01279510595), Secretário de Cultura do mesmo município e radialista, aduzindo os seguinte:

"Conforme se constatou pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, os ora representados realizaram propaganda eleitoral antecipada, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 36, caput, da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.610/2019. Segundo se verificou, o primeiro representado, com o auxílio e assessoria do segundo e do terceiro representados (profissionais de comunicação social), confundindo publicidade institucional e pessoal (pre-candidatura), divulgou, principalmente nos meses de janeiro a setembro de 2020, ações e obras desenvolvidas e a desenvolver do município de Nossa Senhora do Socorro na Tv Atalaia e nas redes sociais (youtube, facebook e instagram) relativas à administração e à pré-candidatura do primeiro demandado, com violação ao princípios da impessoalidade, isonomia entre concorrentes ao pleito e com expressa violação à vedação de publicidade institucional após 15/08/2020. Importante ressaltar que o segundo reclamado é o atual Secretário de Comunicação do Município e substituiu o terceiro reclamado (atualmente Secretário de Cultura) nessa função em janeiro desse ano. I - O Programa Socorro na TV Esse Programa, iniciado em setembro de 2019, é transmitido ao vivo na televisão e, posteriormente, disponibilizado em canal do Youtube com o mesmo nome, contando atualmente com 39 episódios: Fonte: <https://www.youtube.com/channel/UCOW55FJScNR2euoQhD2JLdw/videos> O referido programa é apresentado na TV Atalaia pelo Jornalista Luiz Carlos Ferreira (segundo representado), como pode se verificar na imagem abaixo do programa, disponibilizado em 21/02/2020 no Youtube, que vai ser utilizado como exemplo desse padrão referido: Fonte:



<https://www.youtube.com/watch?v=liqRAOu6t-g&t=1501s1> 1 Disponível em: <https://1drv.ms/u/s!Akp8keUZdOuQgqU6-r8VcOHkTUU-9w?e=PlxNHo> "

Após reproduzir as fotos das imagens nos autos, diz o Representante que 3 Na imagem acima é possível identificar o logotipo da TV Atalaia e a identificação do segundo reclamado, sendo que em diversos outros episódios no mesmo canal o mesmo se identifica como "jornalista", deixando a visão que se trata de um programa "imparcial" de TV aberta, replicado no Youtube, tratando de questões gerais sobre o município de Nossa Senhora do Socorro. No entanto, o que se verifica na maioria desses episódios é que o programa foca na propaganda das obras e serviços do município efetivadas pela atual gestão (propaganda institucional), mas com um outro detalhe, a personalização de Padre Inaldo como o responsável por essas obras e serviços (na imagem referida está sendo anunciada a cobertura do canal de drenagem do Conjunto jardim – 19min35s do vídeo anexado). Como exemplo disso, que se repete por dezenas de episódios, verifica-se que, no programa citado, entre diversas obras do "Padre Inaldo" referenciadas (outro exemplo, uma UPA aos 20min19s do vídeo), destaca-se uma situação grave: a matéria (a partir de 20min33s) dá a impressão que as 1000 casas (que estão sendo construídas no programa Minha Casa, Minha Vida da CEF, denominadas de Residencial Vila Formosa), estariam sendo feitas e entregues pelo primeiro representado que vai salvar mil famílias de socorro da ausência de um teto. Nesse sentido, destacam-se as seguintes frases retiradas do referido vídeo que é anexado aos autos virtuais² : a) "[...] é neste conjunto que nós estamos hoje apresentado o programa socorro na TV como faz diariamente o prefeito de Nossa Senhora do Socorro padre Inaldo logo cedo faz visitas às diversas obras que estão sendo realizadas pela sua administração, a exemplo da construção de 1000 casas na sede do município [...] o prefeito cumprimentou os trabalhadores, pediu explicações sobre o que está sendo feito no momento, cobrou celeridade e ali mesmo no meio da rua falou sobre a sua alegria de realizar o sonho de milhares de pessoas [...]. (Segundo representado, grifo nosso, 20min33s). b) "[...] além de trazer benefício para mil famílias de baixa renda que é o sonho da casa própria aonde nós vamos ter na sede de nosso município mais aproximadamente 5000 pessoas morando, isso vai ser o desenvolvimento imenso para nossa toda sede ainda que haja benefício de geração de emprego" (Padre Inaldo, grifo nosso, 21min59s). c) "[...] visivelmente emocionado o prefeito Padre Inaldo falou da satisfação de realizar o sonho de milhares de pessoas com o seu bem maior, a casa própria [...]. (Segundo representado, grifo nosso, 26min09s). d) "[...] meu maior sonho é trazer benefício para Nossa Senhora do Socorro em geral, mas de maneira especial para as pessoas mais humildes e aqui está a prova: mil casas para mil famílias de baixa renda [...] É o maior sonho, a maior felicidade entendeu, porque além da gente sonhar a gente está concretizando."

Ainda assevera que, "na história de 2 Disponível em: <https://1drv.ms/u/s!Akp8keUZdOuQgqU6-r8VcOHkTUU-9w?e=PlxNHo>. 4, é o primeiro prefeito que traz mil casas para pessoas de baixa renda do nosso município. Nunca aconteceu isso em Nossa Senhora do Socorro (Padre Inaldo, grifo nosso, 26min33s). e) O Prefeito Padre Inaldo encerrou a visita agradecendo a acolhida por parte dos trabalhadores e feliz com a possibilidade que Deus lhe proporcionou de realizar o sonho de tantos socorrenses na certeza de que muitas outras casas serão construídas em breve [...]. (segundo representado, 27min09s). As imagens abaixo, extraídas do referido vídeo ratificam esse foco da matéria: de publicidade pessoal misturada com institucional do primeiro representado, para denotar que foi Padre Inaldo quem fez e entregou as casas: II – Live Padre Inaldo Esse Programa, iniciado em maio de 2020, é transmitido ao vivo, todas as quartas, às 18h30min e, posteriormente, disponibilizado em canal do Youtube, facebook e instagram com o mesmo nome (Padre Inaldo), contando atualmente com 16 episódios: Fontes: <https://www.youtube.com/channel/UCVzP4rjY3ToDCd8Og5Mjpcg/videos> <https://www.facebook.com/PadreInaldo> <https://www.instagram.com/padreinaldo/> Importante destacar que só a conta referida do instagram contém 23200 seguidores e a do facebook, cerca de 9000 seguidores, para exemplificar o grande alcance das publicações nessas redes sociais



que ganham especial importância nessas eleições municipais de 2020 por conta da pandemia."

Afirma que a referida live, conta, na maior parte de seus episódios, com a presença dos dois primeiros representados, sendo que, segundo informações em uma das lives, por motivo de saúde, o segundo representado foi substituído pelo terceiro representado (identifica-se também como radialista e Secretário de Cultura atual) que passou a fazer a função de entrevistador nas lives dos dias 26/08/2020 e 02/09/2020³). Da análise dessas lives, verifica-se que se trata de uma mixagem de propaganda institucional do município (divulgação de serviços e obras do município), mas atrelando pessoalmente ao entrevistado principal (primeiro representado) como responsável por essas obras e ações e, em um segundo momento da live, trata-se de "política" e aí o Prefeito passa a ser assumidamente o pré-candidato para expor seus projetos de campanha: 3 Disponível em: <https://1drv.ms/u/s!Akp8keUZdOuQgqU6-r8VcOHkTUU-9w?e=PIxNHo>. 6 Observe-se que a propaganda institucional está proibida desde o dia 15 de agosto de 2020, no entanto, há pelo menos 3 lives que foram transmitidas após esse período com divulgação de ações e obras do município (dias 19/08/2020, 26/08/2020 e 02/09/2020, anexas⁴). Como exemplo dos conteúdos das referidas lives, propagado em quase todas, pode-se citar: a) Live do dia 02/09/2020⁵: atuação do município em relação ao hospital de campanha, cobertura do canal do Conjunto Jardim; 11 ambulâncias, reforma de escolas, obra do Novo Horizonte, entrega de 5 creches, 4 Disponível em: <https://1drv.ms/u/s!Akp8keUZdOuQgqU6-r8VcOHkTUU-9w?e=PIxNHo>. 5 Idem."

Na sua narrativa em série o promotor eleitoral, continua: "primeira UPA de Socorro e sobre o primeiro representado dizer que valeu à pena quando vai visitar as mil casas que serão entregues ou quando encontra uma pessoa que foi sorteada e que vai ganhar a casa. E ainda fala sobre o apoio do Presidente do PC do B (Professor Bitencourt) à pré-candidatura de padre Inaldo. b) Live do dia 27/05/2020⁶: primeira live, em que o segundo representado afirma o objetivo da transmissão: "obrigação constitucional de prestar esclarecimentos" (segundo representado, 5min15s), ou seja, propaganda institucional, mostrando os trabalhos que vêm sendo feitos em Socorro. É apresentado o hospital de campanha, 7 creches, UPA, Postos de Saúde e UBS, cobertura do canal do Jardim (22min30s) e a "felicidade em entregar mil casas a mil famílias. Isso nunca aconteceu em Nossa Senhora do Socorro" (primeiro representado, (22min12s). c) Live do dia 19/08/2020⁷: entre outras propagandas institucionais/pessoais/eleitorais novamente o primeiro representado referindo-se as mil casas e informando que "nossa programação é para entregar no mês de outubro". Aos 27min10s, o segundo representado, reconhece a pré-candidatura de Padre Inaldo e afirma que "resguardando a lei eleitoral, não é proibido falar de política" [...] "prefeito Padre Inaldo, como é que está a sua pré-candidatura a prefeito de Nossa Senhora do Socorro?". Responde o primeiro representado, entre outras propostas e sobre a discussão de quem seria o vice e que tem um projeto como pré-candidato de entregar mais 2000 casas, além das mil casas que devem ser entregues em outubro."

Cita os artigos da Lei 9504/97 que versam sobre a matéria e a jurisprudência firmada pelo TSE, e afirma que, sobre, em situação similar, o "TSE tem se manifestado que para se caracterizar propaganda eleitoral extemporânea deve-se primeiramente "determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa", o que é indubitável no caso concreto e assumido pelos três primeiros representados."

Conclui: ", para a caracterização da propaganda antecipada, faz-se necessário a presença de três requisitos alternativamente: "(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos" ⁹. Outra norma que deve ser referida no presente caso é o artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/1997, que denota a prática de conduta vedada, consistente na divulgação de propaganda institucional após 15 de agosto de 2020: Art. 73. São proibidas aos



agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral [...] Isso ocorreu nas lives Padre Inaldo posteriores a 15 de agosto deste ano (3 lives), estando caracterizada a utilização de uma forma proscrita.", e que representados foram nomeados pelo Prefeito de Socorro (primeiro representado) como Secretários de Comunicação e Cultura respectivamente, mas, no entanto, notoriamente vêm trabalhando de forma privada no "projeto de reeleição do prefeito de Socorro" como sua missão principal. Nesse sentido, pode-se exemplificar os próprios vídeos apresentados, com a presença dos 3 primeiros representados (sendo que o terceiro representado apenas participou como radialista e Secretário de Cultura das duas últimas lives do "Padre Inaldo") e a realização de propaganda institucional vedada (o que implica a necessária presença do município no polo passivo, diante da sua omissão em evitar isso e o uso pessoal da máquina pública). No programa Socorro na TV, a última representada realiza um programa de cunho político-eleitoral com roupagem de programa imparcial, inclusive permitindo que seu jornalista, que comanda o programa e, posteriormente, Secretário de Comunicação e assessor de marketing político dirija o programa, devendo ser responsabilizada também no presente caso. Nos vídeos analisados como amostragem e praticamente em todos os episódios das duas séries (Socorro na TV e Live Padre Inaldo), comprova-se exatamente isso: que o segundo e terceiro representados estão se valendo de sua função de comunicadores sociais para fazer o marketing do projeto de reeleição do prefeito:

]

Assim, no seu entendimento, " resta caracterizado o conhecimento prévio de todos os representados na presente representação, já que os próprios secretários de comunicação, nomeados pelo primeiro reclamado estavam, nas séries Socorro na TV e Live Padre Inaldo conduzindo as entrevistas e confundindo ainda o público, que é o prefeito e a publicidade MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Promotoria da 34ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe Município de Nossa Senhora do Socorro 11 institucional e impessoal do município, com o privado, que é o pré-candidato e com isso, obviamente, afetando a isonomia entre os pré-candidatos que concorrem ao pleito , de forma que só por isso, já estariam atendidos os parâmetros jurisprudenciais atuais para se configurar propaganda ilícita, incluindo abuso do Poder político.

Ao final, requereu:

1. A cessação imediata da propaganda ilícita, com a retirada do ar do Programa Socorro na TV e da Live Padre Inaldo, além da remoção da visibilidade de todos os vídeos off line e imagens disponibilizados nas redes sociais com a suspensão das referidas contas, além da proibição de replicação dessas contas ou utilização de contas já existentes com a mesma finalidade pelos representados ou terceiros, independentemente do nome da conta ou da rede social utilizada;
2. Que todas as imagens e vídeos, embora retirados do ar, fiquem disponíveis para consulta pela Justiça Eleitoral posteriormente e partes, ainda mais considerando-se a possibilidade de ações posteriores por estes fatos;
3. A suspensão da entrega das mil casas do Residencial Vila Formosa do Programa Minha Casa, Minha Vida, permitindo-se que sejam entregues depois das eleições municipais de 2020, com arbitramento de multa por casa entregue em descumprimento à determinação judicial, além de outras sanções cabíveis;
4. Citação dos Representados, nos endereços acima

fornecidos, para, no prazo de 2 dias, querendo, apresentar defesa.



Éo relatório. Decido.

Neste momento é imprescindível a análise da pretensão ministerial, sob o aspecto do perigo da demora e o direito invocado pelo Representante, visto que estamos dentro do prazo das convenções partidárias, e o representado Inaldo é notoriamente pré-candidato à reeleição no município, e os outros dois Representados continuam como secretários do Município de Nossa Senhora do Socorro, não se olvidando que o processo eleitoral deve ser norteado, dentre outros, pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, notadamente quando o pretense candidato à candidato permanece no exercício do cargo de prefeito, consoante lhe faculta a Constituição Federal.

Registre-se, preliminarmente, que este magistrado já condenou os Representados Inaldo e Carlos Ferreira, exatamente por entender que ambos descumpriram a Legislação eleitoral, reconhecendo que praticaram propagando eleitoral extemporânea, consoante decisão já publicada neste Juízo Eleitoral, tendo agora sido narrados outros fatos supostamente irregulares, em uma maior extensão, consoante descrição e imagens colacionadas pelo Ministério Público em sua peça exordial.

Pois bem. Este signatário proferiu outra decisão, nos autos do processo **PET-ADM (12562) Nº 0600091-36.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**, quando o município manifestou a intenção de implementar uma suposta propaganda institucional, sendo oportuno a transcrição de alguns trechos do decisum, que contempla parte da pretensão do Ministério Público, quando, dentro do Poder de Polícia atribuído ao juiz eleitoral, **FOI DETERMINADA A POSTERGAÇÃO DA ENTREGA DAS 1000 CASAS PARA APÓS AS ELEIÇÕES**, e ainda o magistrado de ofício fixou multa no caso de descumprimento.

Aliás, acerca da vedação de fixação de multa de ofício, com posicionamentos contrários de parte da doutrina, o TSE editou a Súmula 18, com o seguinte enunciado: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem o juiz eleitoral par, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/1997”.

Obviamente que este julgador fixou a multa de ofício, não em procedimento pelo ele instaurado, nem tampouco se tratou de propaganda irregular, mas sobretudo quando primou pela preservação do princípio da isonomia, e, além de indeferir pedido de divulgação de suposta propaganda institucional, determinou a postergação da entrega das casas para o dia 16 de novembro, vale dizer um dia depois das eleições.

Dito isto, trago a colação trechos da citada decisão. Confira-se:

Cuida-se de petição apresentada pelo Município de Nossa Senhora do Socorro, representado por seus procuradores, com o escopo de obter autorização deste Juízo Eleitoral para manutenção de publicidade das informações inerentes ao Programa Nossa Casa Socorro através do site “nossacasasocorro.com.br”, dando continuidade à divulgação institucional do programa que iniciou em 2018.

Para fundamentar o pedido, a Municipalidade utiliza-se dos seguintes fundamentos, extraídos da inicial:

1 - "Considerando a urgente necessidade de manutenção do meio de divulgação de todo o trâmite do Programa até a sua conclusão, ou seja, resultado final e entrega das Casas, que está previsto para o mês de outubro do corrente ano, é que vem a Municipalidade requerer o que segue, cumprindo requisitos impostos nas tratativas de coleta de documentos e envio à Caixa



Econômica Federal, a partir da publicação e divulgação de todas as informações atinentes ao Programa".

2 - "Assim, resta caracterizada ser de suma importância, que a população tenha conhecimento do quantitativo de cadastrados, através da aba "visualizar cadastro", bem como impressão de inscrições e cadastros realizados e demais documentos lá constantes."

3 - "Neste diapasão, diante do cenário de Pandemia do novo Coronavírus –tendo em vista a impossibilidade de contato entre Poder Público e cidadão/beneficiário por meios físicos, dentre outras medidas de premente interesse público de combate à pandemia, está a manutenção da ampla divulgação das publicações atinentes ao Programa de Moradia já efetivado."

4 - "A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas e exclusivamente medidas de defesa, bem como salientar a importância de que os inscritos/cadastrados, tenham acesso aos documentos, publicações dos resultados e listas, visto que fazem parte do processo de aquisição dos imóveis, após análise minuciosa da Caixa Econômica Federal de todo o arcabouço documental, além de ser o meio mais adequado de demonstração da lisura do processo pelo Ente Municipal e, para tanto, acosta último resultado preliminar, publicado em 14 de agosto de 2020, bem como layout da página."

5 - "Torna-se imperioso que esse Digno Juízo Eleitoral reconheça o caso de grave e urgente necessidade pública e conceda a autorização para que o Poder Público Municipal mantenha a divulgação e publicidade institucional de todas as tratativas alusivas ao Programa Nossa Casa Socorro, dentro do trimestre que antecede o pleito, reconhecendo o enquadramento da situação na ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997."

Pois bem. O art. 73, VI, b, da Lei 9504/98, ajuda a dirimir a questão versada, sendo oportuna a sua transcrição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;[...].

Somada à normatização alhures transcrita, como bem asseverou o representante do Ministério Público Eleitoral, a Emenda Constitucional 107, de 02 de julho de 2020, em seu art. 1º, § 3º, VIII, excepcionalmente, estatuiu que:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver observado o disposto no § 4º deste artigo.[...]

§3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Como se constata das normas Constitucionais e infraconstitucionais acima transcritas, nos três meses anteriores ao pleito é vedada a realização de publicidade institucional, ainda que não tenha caráter eleitoral e não traga benefícios à candidatura específica, sobretudo porque, num



contexto de uma eleição local, invariavelmente, pode-se malferir os princípios da isonomia e da personalidade.

As exceções a essa regra de vedação estão bem delimitadas no inciso VI, alínea b, do art. 73 da Lei 9.504/1997, acrescidos, na atual situação pandêmica, da possibilidade de realização da propaganda para o enfrentamento à COVID 19. Aliás, os dispositivos são de uma clareza solar.

Como é sabido, a emenda constitucional que possibilitou a reeleição para o executivo, também permitiu que o chefe do executivo concorresse, permanecendo no cargo, e desta forma, o legislador criou alguns mecanismos que tem como finalidade precípua evitar o desequilíbrio no pleito, e manter hígido o princípio de paridade das armas, não cabendo ao intérprete flexibilizar quando a norma é taxativa e tem o seu fundamento teleológico.

No caso em análise, não se nos afiguram presentes nenhuma das situações flexibilizadas pela norma, e, a toda evidência, não obstante a importância do programa habitacional, não se constata, nas alegações do requerente, a grave e urgente necessidade pública norteadoras da autorização para a veiculação de propaganda institucional em período vedado legalmente. Se o julgador, nestas hipóteses, flexibilizasse, estaria promovendo inovação que transborda o permissivo legal.

Acentue-se, por oportuno, que o adiamento das eleições postergou o termo inicial da vedação à propaganda institucional por parte dos agentes públicos, e, se o Município não levou a efeito a promoção das ações afetas ao programa de moradia “Nossa Casa Socorro” em período permitido, não pode, neste momento, querer autorização da Justiça Eleitoral para fazê-lo, quando há vedação legal e não há motivação relevante para a permissão almejada, não se olvidando que o reconhecimento desta Justiça Especializada das situações que podem ensejar propaganda institucional tem o limite na Lei e na Constituição Federal.

Verdadeiramente, a distribuição de moradia, nas vésperas das eleições não é prudente nem recomendável, sobretudo porque está prevista para o mês de outubro deste ano, consoante está expresso neste pedido, e as eleições realizar-se-ão em 15 de novembro de 2020, num único turno, em face do número de eleitores do Município de Nossa Senhora do Socorro.

Aliás, considerando que o atual prefeito é pré-candidato à reeleição, sendo fato público e notório, o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO deve entrar em cena, visto que eventual distribuição de moradia, neste contexto, ferirá o princípio constitucional da isonomia, devendo ser repellido pela Justiça Eleitoral, máxime pelo Juiz Eleitoral, utilizando-se do chamado Poder de Polícia.

Se até o momento as moradias não foram distribuídas, como justificar esta distribuição faltando pouco mais de 15 dias para o pleito, e ainda mais com um chefe do executivo correndo à reeleição no exercício do cargo? Não há razão plausível para permitir sequer a distribuição. As pessoas, conforme afirmou a municipalidade, já estão previamente cadastradas, e 15 ou 20 dias a mais em nada afetará os direitos dos beneficiados.

O direito à moradia é um direito constitucional, ostentando a condição de natureza fundamental, e não se pode correr qualquer risco sob a forma pela qual pode ser utilizado, máxime porque o direito do cidadão representa um dever do Estado, que tem que garantir moradia aos necessitados, sem favorecimentos ou contrapartidas, mesmo que no campo imaginário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que, além de a Lei 9.504/97, a própria Emenda constitucional 107 permitem, por exemplo, a promoção de ações que subsidiem, de qualquer forma, o combate ao COVID 19, orientando os munícipes dentro de critérios técnicos e científicos, contudo, mesmo quando permitidas, a autoridade executiva não pode fazer da propaganda institucional uma promoção pessoal, com flagrante ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade ou isonomia, como replicar a propaganda em site pessoais, nas redes sociais, ou em contas de secretários municipais, etc, sob pena de ensejar até mesmo cassação do registro de candidatura ou mandato, na forma da Lei 9504/97 ou Lei complementar 64/90.

Desta forma, amparado nos fundamentos supra delineados, indefiro a pretensão para manutenção de publicidade das informações inerentes ao Programa Nossa Casa Socorro através do site “nossacasasocorro.com.br”, ante a ausência de amparo legal, ressaltando que qualquer



propaganda institucional deve obedecer aos requisitos e parâmetros acima explicitados.

Tendo em vista, ainda, O PODER DE POLÍCIA, conferido ao juiz eleitoral, e amparado nos fundamentos acima delineados, DETERMINO além da vedação da realização de qualquer PROPAGANDA sobre este programa de moradias, TAMBÉM FICA PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO DESTAS CASAS pela municipalidade, ATÉ O DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2020, sob pena de o prefeito do município incorrer no pagamento de multa de R\$ 50.000,00, por CADA CASA DISTRIBUÍDA, além de outras cominações por eventual prática de abuso do poder econômico ou político, ensejadora de cassação de registro e de diploma, tudo a ser apurado com a participação dos envolvidos e principalmente do Ministério Público Eleitoral.”

Estes, na essência, foram os fundamentos da decisão que, consoante asseverado alhures, trata apenas de uma parte desta representação.

Na situação versada, se confirmados os fatos concatenados pelo órgão ministerial, possui dimensão mais grave, cujas narrativas, além de englobar, em tese, inúmeras situações com indícios de ilegalidades, também, envolvem as 1000 casas que, na verdade, frise-se, não é um programa do GOVERNO MUNICIPAL nem foram por ele construídas, e sim, refere-se a um programa do GOVERNO FEDERAL, dentro do chamado minha casa minha vida, com recursos que passam pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e a única função do município de Nossa Senhora do Socorro é viabilizar o cadastramento dos beneficiados, e, indubitavelmente, não se pode sobre ele fazer propaganda, máxime, ainda, quando pode haver violação ao princípio da IMPESSOALIDADE, com reflexos que atingem a PARIDADE DE ARMAS, como, aliás, está bem pontuado na decisão transcrita.

Por outro lado, não se pode dar uma moldura de matéria jornalística, em nenhum dos fatos descritos, quando, em princípio, pela farta prova colacionada, cuidou-se, a priori, de uma verdadeira promoção pessoal do representado Inaldo, comandada pelos outros dois representados que, apesar de serem jornalistas profissionais, são secretários do município de Nossa Senhora do Socorro municipais e, a priori, beneficia exclusiva e pessoalmente o representado Inaldo, sem qualquer caráter de PROPAGANDA INSTITUCIONAL, com veementes indícios de propaganda extemporânea, potencializada pela utilização de um “PROGRAMA”, transmitido por UMA DAS MAIORES EMISSORAS DE TV DO ESTADO, com a reprodução da “MATÉRIAS” nas REDES SOCIAIS PRIVADAS DE TODOS OS REPRESENTADOS.

Portanto, tudo isso, em princípio, viola as normas da Lei 9504/97 que versam sobre o tema, e, ainda, a própria Carta Magna, (fumus boni iuris) além de que sua eventual permanência poder comprometer a regularidade das eleições, de forma concerta, não se olvidando a sua dimensão e extensão.(periculum in mora).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela pretendida e, em consequência:

1. A cessação imediata da propaganda ilícita, com a retirada do ar do Programa Socorro na TV e da Live Padre Inaldo, além da remoção da visibilidade de todos os vídeos off line e imagens disponibilizados nas redes sociais com a suspensão das referidas contas, além da proibição de replicação dessas contas ou utilização de contas já existentes com a mesma finalidade pelos representados ou terceiros, independentemente do nome da conta ou da rede social utilizada;
2. Que todas as imagens e vídeos, embora retirados do ar, fiquem disponíveis para consulta pela Justiça Eleitoral e partes;
3. A RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A suspensão da entrega das mil casas do Residencial Vila Formosa do Programa Minha Casa, Minha Vida, permitindo-se que sejam entregues depois das eleições municipais de 2020, ou seja, a partir de 16.11.2020.

Quanto à multa, aproveito o enseja, e visando afastar a alegação(no processo **0600091-36.2020.6.25.0034**), **no sentido de que não pode** ser fixada de ofício pelo juiz eleitoral, ressalvado o entendimento deste magistrado, que entende ser hipótese diversa, e considerando que nestes autos A MULTA ESTÁ SENDO REQUERIDA PELA MINISTÉRIO PÚBLICO



ELEITORAL, e tendo em vista o grande reflexo que esta entrega pode causar no resultado das eleições, pois afinal são mil residências, que beneficiam 5.000 ou seis mil pessoas, direta ou indiretamente, defiro o pedido do Ministério Público, e, conseqüentemente, fixo a multa pessoal para o representado Inaldo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada casa entregue em desconformidade com esta decisão.

4. Citação dos Representados, para, no prazo de 2 dias, querendo, apresentar defesa.

Nossa Senhora do Socorro, 11 de setembro de 2020.

JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES
JUIZ ELEITORAL DA 34ª Zona

